



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9º CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040852-59.2014.8.19.0038

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

APELANTE: SANDRA MARINS JACINTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA ADVINDA DE BAR DE PROPRIEDADE DA RÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR QUE A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RÉ, EM DECORRÊNCIA DA POLUIÇÃO SONORA, VIOLA O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA COM BASE NO RISCO INTEGRAL. DANOS MORAIS COLETIVOS QUE DECORREM DA INTRANQUILIDADE SOCIAL PROVOCADA PELA CONDUTA DA RÉ. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO VIÉS PREVENTIVO-PUNITIVO E DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES DO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0040852-59.2014.8.19.0038**, em que é Apelante **SANDRA MARINS JACINTO**, tendo como Apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Relatório já anexado aos autos.

MA





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9º CÂMARA CÍVEL**

Preenchidos os pressupostos recursais, deve o recurso ser conhecido.

Inicialmente, impende observar que a Constituição da República, em seu art. 225, dispõe que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

No caso dos autos, a partir de representação anônima (fls. 03/04, do anexo), o Ministério Público instaurou inquérito civil para apurar a ocorrência de poluição sonora advinda do estabelecimento denominado “Sandra Bar”, de propriedade da ré, localizado na Rua Apurinas, n. 615, Austin, Nova Iguaçu, que vinha utilizando equipamentos sonoros e realizando shows de música ao vivo, produzindo ruídos em patamar superior ao previsto em lei, o que estaria comprometendo a qualidade de vida e o bem-estar da coletividade.

No curso do Inquérito Civil n.º 037/2013 MA, restaram comprovados os fatos narrados na representação, tendo sido verificado que a ré é responsável pela produção de ruídos em patamar acima daquele permitido pela legislação.

Veja-se que no relatório da diligência realizada pelo GAP (Grupo de Apoio aos Promotores), às fls.25, do anexo, a própria ré informou que não possuía alvará de funcionamento do estabelecimento e que este funcionava de quinta-feira a domingo a partir das 15h, não tendo hora de fechar aos finais de semana. Na mesma ocasião, foram ouvidos vários vizinhos, que pediram para não se identificar, os quais alegaram que *“o barulho os incomoda muito, porém temem represálias se forem descobertos como reclamantes do barulho proveniente do estabelecimento.”*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL**

Acresça-se que em diligência posterior (fls. 52, do anexo), a equipe do GAP, munida do equipamento decibelímetro, aferiu os níveis de pressão sonora provenientes do estabelecimento, entre 22h35 e 22h45 com os seguintes resultados: 64, 63 e 62 dB(A), relatando que “o previsto na Resolução CONAMA 001/90 para aquele horário e local é de 50dB(A), estando assim infringindo a legislação vigente.”

Assim, inafastável a conclusão de que as atividades relatadas no bar da ré configuram violação do direito a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, consoante artigo 225, da CRFB/88, por meio da prática de poluição sonora, cabendo invocar, também, o disposto no art. 3º, III, da Lei 6.938/81 que enumera as hipóteses de poluição a ensejar a atuação do Ministério Público, mais especificamente a perturbação sonora em análise, *verbis*:

“Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III- poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança, e o bem-estar da população”;

(...)

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos

Portanto, confirmada a ilicitude da conduta, passa-se à aferição quanto à ocorrência, ou não, dos danos morais coletivos.

Na espera do direito ambiental, a responsabilidade civil é objetiva com base no risco integral, conforme se extrai do §1º do art. 14 da Lei nº 6938/81, segundo o qual “o poluidor obrigado, independentemente da



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9º CÂMARA CÍVEL**



existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

E, quanto à possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de ilícito ambiental, o respaldo se encontra nos artigos 5º, X da CRFB/88 c/c 1º, II da Lei nº 7347/85 (LACP) 5 e 6º, VI e VII da Lei nº 8078/90 (CDC), que, em síntese, afirmam ser um direito básico “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Com efeito, conceitua-se o dano moral coletivo como a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, ou seja, é a violação de um determinado círculo de valores coletivos., sendo possível sua reparação quando a ofensa for de razoável significância e cause abalo à tranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Neste sentido, os precedentes desta Corte de Justiça:

0007861-86.2015.8.19.0202 – APELAÇÃO - Des.
CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento:
28/11/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação civil pública. Direito ambiental. Poluição sonora advinda de casa de show de propriedade do réu. Procedência parcial afirmada pelo Juízo de 1º grau para determinar que o réu se abstenha de realizar atividades que excedam os limites permitidos de emissão sonora, não reconhecidos os danos morais coletivos. Conjunto probatório apresentando inúmeras reclamações de moradores do local, bem como descumprimento de posturas municipais e permanência na conduta irregular após a interdição do local pela





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL**

Municipalidade e a decisão antecipatória, além da personalidade agressiva do réu. Atividade empresarial do réu que, em decorrência da poluição sonora, viola o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Responsabilidade civil objetiva com base no risco integral. Danos morais coletivos que decorrem da intranquilidade social provocada pela conduta do réu.** Quantum indenizatório fixado com base no duplo viés preventivo-punitivo e dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias particulares do caso concreto. Reforma, em parte, da sentença. Provimento do recurso.

0293789-42.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 07/06/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CULTO RELIGIOSO. NÍVEIS DE RUÍDO SUPERIORES AO LEGALMENTE PERMITIDO. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. LIBERDADE RELIGIOSA. PONDERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Existência de farta prova documental nos autos quanto aos danos causados aos moradores do entorno. Prova da emissão de poluição sonora por longo período. 2. Dano ambiental que deve ser interpretado em sentido amplo abrangendo dano



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9º CÂMARA CÍVEL**

danos materiais quanto morais que atingem toda a coletividade. Ausência da necessidade de comprovação do dolo ou culpa dos poluidores. 3. A liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos garantidos na Constituição devem se harmonizar com o direito ao sossego dos demais moradores, vedado, portanto, o excesso prejudicial à coletividade. 4. Responsabilidade civil objetiva do município devido ao seu poder-dever de fiscalização. Dessa forma, deve responder solidariamente quanto aos danos causados. 5. Sentença mantida. Nego provimento ao recurso.

No presente caso, a conduta da ré efetivamente causou danos morais coletivos, ressaltados seu descaso em face das reclamações dos moradores do local e a insistência em utilizar equipamentos de som em alto volume e, segundo por ela mesmo afirmado, sem limite de horário, presentes, assim, a intranquilidade social (danos morais) e o nexo causal, uma vez que decorrentes de sua conduta.

Na fixação da indenização pelo dano ambiental coletivo, cumpre considerar o caráter preventivo e punitivo da reprimenda, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a extensão do dano, conforme preceitua o caput do art. 944 do CC.

Neste passo, observadas as circunstâncias do caso concreto, de onde se extrai a abusividade da conduta da ré, além do viés preventivo-pedagógico da indenização, revela-se adequada a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não comportando redução.

Todavia, no que toca à condenação dos honorários advocatícios em favor do Fundo Especial do Ministério Público, entendo que tal condenação

MA





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9º CÂMARA CÍVEL**

deve ser afastada, haja vista que, consoante jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível impor o referido pagamento à parte vencida em ação civil pública.

Veja-se que a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do *parquet*. Assim, pelo princípio da simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode ele beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública

Nesse sentido:

0061163-17.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des.
CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 30/08/2017 -
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELO
DO MINISTÉRIO PÚBLIC PELA CONDENAÇÃO DA
PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
OBERVÂNCIA AO PRÍNCÍPIO DA SIMETRIA,
CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 18 DA
LEI 7.347/85, CONFORME PACÍFICA
JURISPRUDÊNCIA DO STJ : Posiciona-se o STJ no
sentido de que, em sede de ação civil pública, a
condenação do Ministério Público ao pagamento de
honorários advocatícios somente é cabível na
hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do
Parquet. 4. Dentro de absoluta simetria de
tratamento e à luz da interpretação sistemática do



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9º CÂMARA CÍVEL**



ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1302105/SC)" RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO A VEREADOR DE CÂMARA MUNICIPAL DE CONDUTA QUE SE AMOLDA AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NO ART. 9º, CAPUT, E ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI N. 8.429/92. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (...) CONDUTA PERPETRADA PELO RÉU QUE IMPORTOU EM GRAVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, BEM COMO AO DEVER DE HONESTIDADE. MULTA CIVIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENALIDADE DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, VISANDO AQUELA À RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO AFETADO, AO PASSO QUE ESTE SE REVESTE DE CARÁTER PUNITIVO DO AGENTE ÍMPROBO. MULTA ARBITRADA EM PATAMAR RAZOÁVEL, À VISTA DA GRAVIDADE DA CONDUTA DO RÉU. **INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA**





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL**



AFASTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (0018997-39.2005.8.19.0038 – APELAÇÃO – DES. MÁRIO GUIMARÃES NETO - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DATA DE JULGAMENTO: 24/05/2016)

Por tais razões e fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para afastar-se a condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Fundo Especial do Ministério Público, mantendo-se, no mais, a sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

